



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

PROJETO DE LEI Nº 486 DE 2021

Autoria: DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

***DISPÕE SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS
E APLICAÇÃO DE MULTA NOS CASOS DE
PICHADAÇÃO, DESTRUIÇÃO, DEPREDAÇÃO E
OUTROS MEIOS DE DANIFICAÇÃO AO
PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da secretaria estadual competente, autorizado a aplicar multa equivalente ao dobro do valor do dano material causado, àquele que pichar, destruir, depredar ou danificar bem móvel ou imóvel integrante do patrimônio público estadual.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, o valor da multa deverá ser equivalente ao triplo do dano material causado.

Art. 2º. Quando o autor do dano for absolutamente ou relativamente incapaz, o dever de indenizar e pagar a multa prevista no artigo 1º desta Lei recairá sobre seus responsáveis legais.

Art. 3º. As sanções administrativas indicadas no art. 1º desta Lei não eximem o infrator e seus representantes legais da responsabilidade civil e criminal a que estiverem sujeitos.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não se aplica à prática de pinturas, grafites e outras manifestações artísticas realizadas com o objetivo de valorizar o patrimônio público estadual, desde que, mediante prévia autorização do Poder Executivo do Estado do



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Amazonas, devidamente justificada, após a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 5º. Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 1º desta Lei, serão revertidos ao Fundo Estadual da Cultura – FEC, instituído pela Lei n. 3.585, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 6º. O autor ou autores do ato de pichação, destruição, depredação e outros meios de danificação ao patrimônio público estadual, presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados, não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Estadual para exercer atividade remunerada pelo período de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da efetiva comprovação da participação do autor ou autores no ato delituoso, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Dra. Mayara Pinheiro Reis

Deputada - PP

2ª Vice-Presidente



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição a visa combater uma das formas de poluição visual e desrespeito ao patrimônio público, o qual tem ocorrido com frequência no Estado do Amazonas.

Todo patrimônio público, seja ele histórico, tombado ou cultural, pertence a todos. Ele conta a nossa história, a história da terra amazonense.

Portanto, não se pode tolerar os atos de vandalismo que destroem, danificam, desvalorizam e, sobretudo, desrespeitam nossos bens.

Ainda que haja previsão na lei civil e penal para a responsabilização dos infratores, na maioria dos casos, os atos de vandalismo seguem impunes. Essa impunidade precisa diminuir, pois é justamente ela que acaba por estimular as infrações.

Se, por um lado, a conscientização sobre a importância da preservação dos bens públicos na escola e no seio familiar tentam impedir atitudes desrespeitosas, não é de se duvidar que a reprimenda através da penalidade eficaz trará importante reforço.

Neste sentido, a criação de medidas administrativas que tenham o condão de se reduzirem os danos ao patrimônio público se faz relevante e urgente.

O objetivo desta proposição é o resgate do civismo, a internalização de valores como ética, cidadania, respeito e preservação do patrimônio público.

A responsabilização dos infratores ou seus representantes legais através de medidas que inibam a iniciativa ou a reincidência é providência que requer urgência!



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Considerando o exposto e a relevância da matéria para a preservação do patrimônio pertencente ao Estado do Amazonas, conclama-se a este nobre Plenário à aprovação da matéria.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 05 DE OUTUBRO DE 2021.

